(173/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXUMAÇÃO, TRASLADO E CREMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS. PRAZO. DECRETO ESTADUAL N. 12.342/1978. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS NA ESPÉCIE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a cremação de restos mortais já sepultados, é necessária prévia exumação e traslado. O Decreto Estadual n. 12.342/1978 e o Decreto Municipal n. 59.196/2020 estabelecem prazo mínimo de 3 (três) anos, contados da data do óbito, para a exumação.
2. Dada a repercussão sanitária, a exumação antes do decurso do prazo fixado pelo Poder Público constitui medida excepcional, admitida apenas nos casos de: (i) construção, reconstrução ou reforma dos túmulos; (ii) pedido da autoridade judicial ou policial para instrução de inquérito; ou (iii) interesse público comprovado — sempre mediante autorização da autoridade sanitária. Tais hipóteses excepcionais não estão presentes no caso concreto.

3. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso de apelação interposto por J. E. da F., contra sentença que rejeitou requerimento de exumação e traslado para cremação dos restos mortais de I. K. F. de S..

Nas razões recursais (fls. 122-127), o recorrente sustenta que o indeferimento do pedido se pautou tão somente no não cumprimento dos prazos mínimos para exumação, porém ignorou que em casos de morte violenta é possível a mitigação dos prazos. Aponta que excepcionalmente é possível dispensar o prazo legal.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113108-44.2024.8.26.0100 e o código 164D076.

138-139 pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

Preambularmente, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito, que trata de insurgência contra decisão proferida pelo Juízo Corregedor Permanente em pedido de providências que visa a exumação, traslado e cremação de restos mortais. Assim, o apelo deve ser recebido como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de exumação de restos mortais para traslado e cremação de pessoa falecida há menos de três anos.

Os serviços funerários e cemiteriais são serviços públicos de interesse local, a atrair a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República de 1988 (CR/88), bem como a competência administrativa municipal para sua organização e execução, direta ou indireta, nos termos do art. 30, II, da CR/88. De outro lado, a tutela e defesa da saúde pública é de competência administrativa comum e de competência legislativa concorrente dos entes federados, nos termos do art. 23, II, e do art. 24, XII, da CR/88.

No Município de São Paulo, o Serviço Funerário Municipal é organizado pela Lei Municipal n. 8.383/1976, ao passo que a cremação e incineração de restos mortais é regida pela Lei Municipal n. 7.017/1967. A regulamentação dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação é promovida, por sua vez, pelo Decreto n. 59.196/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113108-44.2024.8.26.0100 e o código 164D076.

O art. 33 do Decreto Municipal n. 59.196/2020 estabelece que a exumação de cadáver ou de despojos mortais só será permitida depois de decorridos 3 (três) anos da data do óbito – reduzido esse prazo para 2 (dois) anos no caso de criança de até 6 (seis) anos de idade. A exumação antes do decurso do referido prazo só é possível no caso de determinação judicial ou de autoridade sanitária (art. 33, § 1º).

De outro lado, no Estado de São Paulo, a exumação de restos mortais, sob a perspectiva da defesa da saúde pública, é regida pelo Decreto n. 12.342/1978, que regulamenta o art. 22 do Decreto-lei n. 211/1970, e cujo art. 551 determina que o prazo mínimo para a exumação é de 3 (três) anos, a partir da data do óbito – reduzido esse prazo para 2 (dois) anos no caso de criança de até 6 (seis) anos de idade inclusive. A alteração dos prazos referidos é admitida, segundo o art. 551, § 1º, do Decreto n. 12.342/1978, a critério da autoridade sanitária, nos casos de (i) construção, reconstrução ou reforma dos túmulos; (ii) pedido da autoridade judicial ou policial para instrução de inquérito; ou (iii) interesse público comprovado. A normatização técnica sobre o modo de execução das exumações é promovida pela Resolução n. 28/2013 da Secretaria de Estado da Saúde.

Uma vez autorizada a exumação, a cremação deve observar o disposto no art. 77, § 2º, da Lei n. 6.015/1973 e é cabível, então, quando o falecido houver manifestado vontade nesse sentido ou no interesse da saúde pública, desde que o atestado de óbito haja sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorização judicial.

Para a cremação de corpo já sepultado, portanto, é necessária a sua prévia exumação e traslado. Por isso, nesses casos, a cremação depende não só do cumprimento dos requisitos do art. 77, § 2º, da Lei n. 6.015/1973, mas também dos requisitos para a exumação, que é condicionada (i) às normas municipais que organizam a prestação do serviço

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113108-44.2024.8.26.0100 e o código 164D076.



público funerário, à luz do art. 30, I, da CR/88; e (ii) às normas municipais, estaduais e federais que visam à proteção da saúde pública, dada a repercussão sanitária do ato, à luz do art. 24, XII, da CR/88.

Nesse sentido, vale conferir a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Apelação. Jurisdição voluntária. Alvará Judicial para exumação de cadáver, 03 meses após o óbito. **Impossibilidade. Matéria regulada pelo Decreto Estadual nº 12.342/78. Prazo mínimo de 3 (três) anos, fixado para exumação, por razões de ordem sanitária**. Artigo 551, §§ 3º e 4º do mencionado Decreto. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1044263-03.2024.8.26.0506; Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 04/04/2025)
>
> ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE EXUMAÇÃO PARA CREMAÇÃO. Matéria regulada pelo Decreto Estadual nº 12.342/78. **Prazo mínimo de 3 anos da data do óbito. Não configuração das hipóteses de exceção**. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192892-96.2023.8.26.0000; Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; j: 05/09/2023)
>
> ALVARÁ JUDICIAL - PEDIDO DE EXUMAÇÃO PARA CREMAÇÃO – Pretensão à expedição de alvará para exumação de cadáver, 05 meses após o óbito, que foi indeferido - Insurgência dos autores – **Desacolhimento - Matéria regulada pelo Decreto Estadual nº 12.342/78 - Prazo mínimo de 3 (três) anos, fixado para exumação, por razões de ordem sanitária** - Artigo 551, §§3º e 4º do mencionado Decreto, com redação atualizada - Necessidade de autorização da autoridade sanitária,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113108-44.2024.8.26.0100 e o código 164D076.

> que verificará as condições em que se encontra o corpo e a possibilidade da exumação, de maneira que não haja risco à saúde pública - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003467-14.2021.8.26.0299; Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 27/07/2022)

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, a certidão de óbito juntada às fls. 75-76 indica que I. K. F. de S. faleceu em 1/7/2024 e foi sepultado no Cemitério de Vila Formosa.

Entre a data do óbito e o pedido de exumação para traslado e cremação não transcorreu o prazo mínimo de três anos previsto no Decreto Estadual n. 12.342/1978 e no Decreto Municipal n. 59.196/2020. Para a exumação antes do referido prazo, seria necessária manifestação favorável da autoridade sanitária e apuração das circunstâncias excepcionais previstas no art. 551, § 1º, do Decreto Estadual n. 12.342/1978. Tais requisitos não estão presentes.

Com efeito, no caso, não houve manifestação favorável da autoridade sanitária. A Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se contrariamente à exumação, destacando que seria necessário o traslado do corpo para outro local, já que o cemitério em que o corpo está sepultado carece de crematório (fls. 95-97).

De outro lado, não estão configuradas as situações excepcionais elencadas no art. 551, § 1º, do Decreto Estadual n. 12.342/1978. O pedido não é motivado pela construção, reconstrução ou reforma dos túmulos. Não houve pedido da autoridade judicial ou policial para instrução de inquérito. Não há interesse público comprovado.

No ponto, vale esclarecer que a morte foi inicialmente qualificada como suspeita, mas o laudo pericial atestou que se tratou de morte

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113108-44.2024.8.26.0100 e o código 164D076.

natural (não violenta), causada por infarto do miocárdio (fls. 50-55), o que foi acolhido no relatório final da autoridade policial (fls. 48-49). Assim, a exumação não serviria à investigação de morte violenta, mas apenas à subsequente cremação dos restos mortais, que não se enquadra nas exceções previstas no decreto.

Na espécie, o pedido é motivado por interesse absolutamente legítimo (encerramento do ciclo de luto), mas estritamente particular, e que não basta para excepcionar o prazo previsto na legislação estadual orientada à proteção da saúde pública. Caso se admitisse o pedido pelo motivo exposto, o prazo legal poderia ser potencialmente dispensado em todo e qualquer caso, o que levaria à criação de risco sanitário e consequente desproteção da saúde pública.

Por tais razões, é inviável o acolhimento do recurso no caso em tela, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que o recurso de apelação seja recebido como recurso administrativo e que a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113108-44.2024.8.26.0100 e o código 164D076.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 26 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Lucas Eduardo Bento Capelli, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1113108-44.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113108-44.2024.8.26.0100 e o código 164D086.